



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000122/18	03/04/2018 09:57:32	NUCLEO MANHUAÇU

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00267873-8 / GIANE PRATA DA COSTA	2.2 CPF/CNPJ: 925.492.926-34	
2.3 Endereço: SITIO CORREGO CACHOEIRA CHATA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL DE REALEZA	
2.5 Município: MANHUACU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.900-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00267873-8 / GIANE PRATA DA COSTA	3.2 CPF/CNPJ: 925.492.926-34	
3.3 Endereço: SITIO CORREGO CACHOEIRA CHATA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL DE REALEZA	
3.5 Município: MANHUACU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.900-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Cachoeira Chata	4.2 Área Total (ha): 200,1400	
4.3 Município/Distrito: MANHUACU/Realeza	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R/01-M-21.5 Livro: 2	Folha: 01	Comarca: MANHUACU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datim:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 24,23% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)



5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 28/03/2018
- Data do pedido de informações complementares: 26/06/2018
- Data de entrega das informações complementares: 18/07/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 27/09/2018
- Data da vistoria: 07/06/2018
- Equipe vistoriante: Paulo César Chaves e Frederico de Freitas Alves

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de cultura agrícola (cafeicultura), em uma área correspondente a 6,0 hectares.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Cachoeira Chata, localizada no Córrego Palmital, distrito de Realeza, zona rural do Município de Manhuaçu, possui uma área total de 200,14 ha, formada por duas matrículas, de acordo com as escrituras de n° 21.519, livro n° 2-RG, Ficha n° 01 e de n° 23.019, livro n° 2-RG, Ficha n° 01, que constam no processo.

A propriedade apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por pastagem abandonada, cultivo de eucalipto, cultivo de cultura agrícola abandonada (cafeicultura), rodovia federal que corta a propriedade, vias de acesso internas à propriedade; edificações e fragmentos florestais típicos de Floresta Estacional Semidecidual, característico de Mata Atlântica.

O clima da região do empreendimento é caracterizado tropical quente semi-úmido (IBGE, 1977), com estações seca e chuvosa bem definidas na região, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e março e praticamente ausentes durante o inverno. A classificação de solos da região onde se localiza a propriedade em que está se requerendo a intervenção é de Latossolo, e a propriedade está inserida na sub-bacia hidrográfica do Rio Manhuaçu, um contribuinte da bacia do Rio Doce.

Foi solicitada como informações complementares ao processo, a apresentação de um levantamento planialtimétrico das áreas requeridas, que foi apresentado sem os valores correspondentes das cotas de altitude das curvas de nível, impossibilitando a análise deste aspecto. Além disto, foi apresentado Laudo de Inexistência de áreas abandonadas, de acordo com as definições do Art. 68 da Lei n° 20.922/2013, assinada pela Responsável Técnica pelas intervenções.

Também foi solicitada como informação complementar ao processo, uma complementação do Inventário Florestal, com o objetivo de realizar uma caracterização específica de todas as áreas em que realmente será pretendido o uso alternativo do solo, com supressões de vegetação nativa, nos seus diferentes estágios de regeneração natural.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob registro MG-3139409-D231.0407.9C2C.46AF.8A35.B24A.D33C.136C, composta por vegetação nativa e pastagem abandonada, totalizando 38,1113 ha.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Requeriu-se, inicialmente, com o respectivo processo, a intervenção ambiental de supressão de 6,0 hectares de vegetação nativa secundária, para o uso alternativo do solo para a implantação de cultura agrícola – cafeicultura nas coordenadas geográficas UTM X: 801168 Y: 7756859. Foi apresentado pelo requerente, o Inventário Florestal da área requerida, cuja responsabilidade pela elaboração é da Engenheira Florestal Karine Sanglard da Fonseca Freire, CREA ES-035626/D, anexado aos autos do processo. Os estudos do Inventário Florestal foram complementados e apresentado como pedido de informações complementares através do Ofício n. 064/18 datado de 26/06/2018, onde foram caracterizadas 3 áreas de intervenção ambiental e classificadas como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Em vistoria realizada em 07/06/2018, e conforme análise do histórico da vegetação pelo google Earth Pro na área objeto do requerimento, pode-se constatar que das 3 áreas requeridas para supressão, apenas em uma das áreas localizadas nas coordenadas geográficas UTM X: 801294 Y: 7757365 pode se considerar como um fragmento florestal considerando as definições do art. 2° da DN 114/2008 ou mesmo das classificações estabelecidas pela Resolução CONAMA 392/2007.

Nas outras duas áreas classificadas como de estágios inicial de regeneração, considerando a RESOLUÇÃO CONAMA 392/2007, de acordo com a vistoria in locu e conforme histórico de vegetação analisada, não verificou-se indícios de fragmentação ou regeneração de vegetação nestas áreas e sim a presença de árvores isoladas de acordo com vistoria técnica e a definição da DN 114/2008.

Foram pedidas informações complementares na data de 26/06/2018 e apresentadas tempestivamente a data estipulada, entretanto houve a desistência do requerente quanto a área classificada como de supressão de vegetação, requerendo a continuidade para as áreas classificadas como árvores isoladas. Porém, as informações complementares não foram plenamente atendidas pelo empreendedor, e conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905/2013, o requerimento para Intervenção Ambiental deveria ser para o corte de árvores isoladas, e não de supressão de cobertura vegetal nativa, configurando a perda de objeto de análise do presente processo administrativo.



5.9 Regularização da Reserva Legal - RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		6,0000		ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		6,0000		ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura	Implantação de cafeicultura			6,0000
	Total			6,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



1. Conclusão:

Por fim, esta equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO/ARQUIVAMENTO pela perda de objeto dessa solicitação de intervenção ambiental, na propriedade "Cachoeira Chata", tendo como requerente a proprietária Giane Prata da Costa, pois não se trata de intervenção condizente com o requerimento apresentado, além de não terem sido apresentadas todas as informações complementares solicitadas, prejudicando a análise.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO DE FREITAS ALVES - MASP: 1380605-4

Frederico de Freitas Alves
MASP: 1380605-4
Gestor Ambiental / NRRÁ Manutenção

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 7 de junho de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER





CONTROLE PROCESSUAL nº. 01/2019

Processo nº 05030000122/18

Requerente: Giane Prata da Costa

Propriedade/Empreendimento: Zona rural- Realeza

Município: Manhuaçu

I – DO RELATÓRIO

Em análise, cuida-se de um requerimento de intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, na zona rural de Realeza do município de Manhuaçu/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

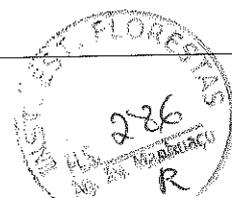
Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

É o relatório.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso





comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

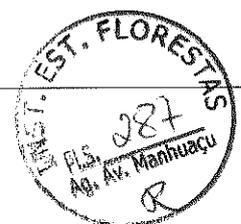
V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

Diante o apresentado em parecer técnico que consta dos autos, entendemos que, a análise de mérito já possa ser apresentada, posto que fora feita vistoria e fiscalização na propriedade pela equipe técnica do Núcleo.

Conforme verificado no parecer técnico apresentado, a requerida supressão não é passível de autorização, pois o requerimento apresentado não condiz com a





comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

Diante o apresentado em parecer técnico que consta dos autos, entendemos que, a análise de mérito já possa ser apresentada, posto que fora feita vistoria e fiscalização na propriedade pela equipe técnica do Núcleo.

Conforme verificado no parecer técnico apresentado, a requerida supressão não é passível de autorização, pois o requerimento apresentado não condiz com a





intervenção solicitada, ademais, as informações apresentadas, tempestivamente em sede de informação complementar, não foram suficientes, de forma que restou prejudicada a análise e mérito do processo, devendo o mesmo ser indeferido por perda de objeto.]

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, uma vez que a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 29 de janeiro de 2019

Thaís de Andrade Batista Pereira
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241



ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DA
ZONA DA MATA- URC/ZM.

05030000249/19

Abertura: 25/07/2019 14:45:10

tipo Doc: OFICIO

Processo nº 05.03.0000122/18

Unid. Adm: NUCLEO MANHUAÇU

Req. Inê: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: GIANE PRATA DA COSTA

Assunto: MANHUACU/ REALEZA - RECURSO ADMINISTRATIVO

Geane Prata da Costa, brasileira, casada, produtora rural, residente no Córrego Palmital, Zona Rural, Distrito de realeza, Manhuaçu-MG, portadora do CPF nº 925.492.926-34, neste ato representado pelo seu procurador legal, Sr. Ademir Liparizi Júnior, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, residente na Rua Coronel Miranda Sete, S/N, Edifício Oliveira, Apto:704, Coqueiro, Manhuaçu-MG, portador do CPF:012.928.126-30, RG nº MG-11.864.534 SSP-MG, com endereço de correspondência à Rua Desembargador Alonso Starling, nº399, 2º andar, Sala 03, Centro, Município de Manhuaçu – Estado de Minas Gerais, CEP 36.900-055, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão administrativa do processo acima epigrafado, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir delineado.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

O Recorrente, em 28 de Março de 2018, protocolou junto NAR de Manhuaçu um requerimento para Supressão de Cobertura Vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo de solo de uma área de 6 hectares, conforme pode ser observado na fls 03, 04 e 05 do processo administrativo nº 05.03.0000122/18.

No dia 18 de Junho de 2018 o recorrente foi informado através do Of. NRRA de Manhuaçu n. 00048/17, , “que com o objetivo de dar continuidade à análise do seu requerimento de regularização ambiental, deverão ser apresentadas a este órgão algumas informações complementares”, conforme pode ser observado na fl 194 do processo administrativo nº 05.03.0000122/18. Pois bem, no dia 10 de Julho de 2018 foi protocolada todas as informações complementares exigidas, conforme pode ser observado nas fls 196 à 273 do processo administrativo nº 05.03.0000122/18.



No dia 29 de Agosto de 2018 o recorrente foi informado através do Of. NRA de Manhuaçu n. 064/18 que deveria recolher a taxa de florestal. No dia 11 de Setembro de 2018 a recorrente apresentou a taxa paga conforme pode ser observado nas fls 274 à 278 do processo administrativo n° **05.03.0000122/18**.

No dia 25 de Junho de 2019, o recorrente foi informado através do of. NAR de Manhuaçu n.028/19 que “a URFBio Mata **indeferiu o seu pedido de intervenção ambiental** nos autos do processo supra, da sua propriedade no imóvel localizado no Córrego Palmital, no município de Manhuaçu/MG, conforme se pode perceber da cópia da referida decisão administrativa e dos seus fundamentos (vide parecer Processual)”.

II – PRELIMINARMENTE

II.I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme o disposto no artigo 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de n° 1.905/13, chega-se à conclusão de que a presente defesa é apresentada dentro do seu prazo legal, qual seja, 30 (trinta) dias devidamente contados do recebimento da notificação.

Artigo 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Portanto, como a referida notificação ocorreu em 25 (vinte e cinco) de Junho de 2019 (dois mil e dezenove), verifica-se tempestivo a presente Impugnação.

III - DOS FUNDAMENTOS

Conforme pode ser observado no controle processual n° 02.2019 em anexo, o que motivou o indeferimento do pedido de intervenção ambiental foram 3 (três) motivos:



1º motivo: “ Conforme verificado no parecer técnico apresentado, a requerida supressão não é passível de autorização, pois o requerimento apresentado não condiz com a intervenção solicitada...”,

O primeiro motivo é facilmente refutado, tendo em vista que, só existe um requerimento no processo, o que consta nas fls 03 à 05 do processo administrativo nº **05.03.0000122/18**. Ou seja, um requerimento de intervenção ambiental para Supressão de Cobertura Vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo de solo de uma área de 6 hectares. Realmente no parecer técnico que consta na fl 289 do processo acima citado, fala em pedido de desistência. Todavia, esse pedido de desistência não encontra-se no processo. No dia 25 de Julho foi solicitada uma vista no processo mencionado no NRA de Manhauçu conforme documento em anexo. Entretanto, nem o requerente nem as funcionárias no NRA de Manhauçu encontraram tal pedido de desistência.

Ora, assim sendo, deve se considerar o requerimento que consta nas fls 03 à 05 do processo administrativo nº **05.03.0000122/18**.

2º motivo: “ademais, as informações apresentadas, tempestivamente em sede de informação complementar, não foram suficientes, de forma que restou prejudicada a análise e mérito do processo, devendo ser indeferido por perda de objeto”.

O segundo motivo também é facilmente reputado, pois tudo que foi solicitado de forma complementar foi devidamente entregue conforme pode-se observar nas fls 194 à 278 do processo administrativo nº **05.03.0000122/18**.

Dizer simplesmente que “ não foram suficientes” não pode ser considerado um fundamento razoável do órgão que analisou este processo, pois ficou muito vago. Deveria o órgão fundamentar melhor, até para facilitar a defesa. Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa uma fundamentação *não exauriente*, dos documentos apresentados pelo particular.

Data vênua, resta demonstrado e comprovado na presente peça recursal a abordagem de forma genérica, sem análise individual e sem abordagem das circunstâncias fáticas, técnicas e legais que ensejaram o reconhecimento das



informações complementares apresentadas pelo recorrente de forma “não suficientes”, tornando a presente decisão administrativa nulo de pleno direito.

3º motivo:“ Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento de regularização da intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, uma vez que a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida”.

O terceiro motivo é contraditório. Pois como pode o órgão ambiental disponibilizar um requerimento em que consta no item 4.1.1 Supressão de Cobertura Vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo de solo, sendo que a mesma não encontra previsão legal? Para que oportunizar ao contribuinte um requerimento de algo que não há previsão legal? Se administração pública, pelo princípio da legalidade só pode fazer o que está previsto em lei, como ela oportuniza ao contribuinte através de um requerimento próprio a Supressão de Cobertura Vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo de solo?

Não obstante a isso, na Lei da Mata atlântica, Lei 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 e no Decreto 6.660 de 21 de Novembro de 2008 que regulamenta a referida lei, prevê a Supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica. Assim sendo, é estranho dizer que a Regularização da intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, não encontra previsão legal para que seja deferida.

Data vênua, resta demonstrado e comprovado na presente peça recursal que os motivos que fundamentaram o indeferimento do processo nº 05030000122/18, não se sustentam, e, portanto, não devem prosperar.



VI – DOS REQUERIMENTO

a) requer-se que seja revisada a decisão que indeferiu a solicitação de intervenção ambiental do processo n° 05030000122/18, e que, seja deferida tal intervenção;

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Em termos, processadas as formalidades legais,

Pede e espera deferimento.

Manhuaçu, 25 de Julho de 2019.



Ademir Liparizi Júnior (Procurador)





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



PARECER ÚNICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05030000122/18

REQUERENTE: Giane Prata da Costa

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 6 ha**, na propriedade denominada Cachoeira Chata, situada na zona rural do município de Manhuaçu.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.



Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer



2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, por via postal, em 25/06/2019 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 25/07/2019, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,



intimações e comunicações relativas ao recurso;
IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.



Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, destacando-se as razões recursais em cada um de seus itens, quais sejam:

O processo foi indeferido pois, apesar da tentativa de se obter maiores informações sobre o tipo de intervenção solicitada e seu enquadramento dentre às intervenções ambientais permissivas pela legislação pátria, não se verificou enquadramento em qualquer dessas hipóteses.

De modo que, a alegação do procurador de que não há nos autos pedido de desistência deve, de pronto, ser refutada, pois a motivação da administração pública através da declaração “Conforme verificado no parecer técnico apresentado, a requerida supressão não é passível de autorização, pois o requerimento apresentado não condiz com a intervenção solicitada..” trata não de novo pedido, mas da hipótese em questão de que



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



fora apresentado um pedido específico, qual seja, supressão com destoca, mas, conforme laudo técnico, pode se verificar que também havia supressão de corte de árvores isoladas que não foram solicitadas no requerimento inicial, *in verbis*:

“das 3 áreas requerida para supressão, apenas em uma das áreas localizadas nas coordenadas geográficas UTM X: 801294 Y: 7757365 pode se considerar como fragmento florestal...” “ Nas outras duas áreas..... não verificou-se indícios de fragmentação ou regeneração de vegetação nestas áreas e sim a presença de árvores isoladas...”.

Assim, apenas a solicitação inicial de supressão de vegetação nativa, sem o requerimento de cortes de árvores isoladas, por si só, inviabiliza a análise, posto que, nem em sede de informações complementares a supressão fora informada.

Alega, ainda, que o argumento de que as informações complementares não foram suficientes não deve ser aceito, pois apresentou todas as informações solicitadas. Contudo, apesar de apresentadas, as mesmas não foram suficientes para, em razão da intervenção proposta, autorizar a mesma como hipótese legal permissiva tendo em vista a atividade em questão.

Finalmente, sob o argumento de que o indeferimento se deu por não haver hipótese legal prevista, afirma o procurador que, se não houvesse a mesma, a administração pública não deveria abarcar tal hipótese de supressão com destoca em seu requerimento.

Haja vista a formação do i. procurador, há de se verificar que ao oferecer a oportunidade de demandar ao estado o direito de intervir ambientalmente com supressão em vegetação nativa, trata-se das hipóteses legais permissivas para a mesma, na qual a legislação pátria prevê que mesmo protegida ambientalmente, existam hipóteses legais permissivas que autorização tal intervenção.

Tendo em vista a atividade para qual o empreendedor requisitou a referida intervenção não estar dentre estas hipóteses permissivas, tornou-se impróprio o pedido, por isso indeferido.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 01/06/2020

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 01/06/2020

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé

